

## **DECISÃO DA PREGOEIRA:**

Interessados: **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI. E VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA**  
Assunto: Pregão Eletrônico  
Edital nº 32/2023  
Processo nº 55/2023  
**ITEM 01.**

Através de requerimento apresentado, a empresa **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI**, licitante do Pregão Eletrônico nº 32/2023, que tem por objeto **Aquisição de Escavadeira Hidráulica - Convênio MAPA nº 909168/2020, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento.** Interpôs RECURSO contra a decisão de habilitação e aceite da Proposta de Preços do item 01 do processo licitatório em questão.

### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

No dia 06/11/2023, foi declarada HABILITADA a licitante **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI tendo sua proposta ACEITA para o item 01.**

Em seguida abriu-se o prazo para que qualquer licitante manifestasse, imediata e motivadamente, a intenção de recorrer, conforme consta no item 8.1. do Edital nº 32/2023: "**8.1. A interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, à anulação ou revogação da licitação, observará o disposto no art. 165 da Lei nº 14.133, de 2021.**"

Em seguida o sistema emitiu a seguinte mensagem "O item 01 está na etapa de habilitação de fornecedores no período de intenção de recursos, com acréscimo de 10 minutos a partir de agora - até 06/11/2023 10:10:56.

Após isso o sistema informou de que o item 01 estava com fase de recurso aberta até o dia 09/11/2023, com prazo para apresentação das contrarrazões em igual período.

A licitante ora recorrente declarou em 06/11/2023, a intenção de impetrar recurso. Assim sendo, a intenção de recurso apresentou-se tempestiva e foi aceita pela Pregoeira. Fora concedido o prazo listado em edital em lei para que a mesma apresentasse suas razões recursais em campo próprio no prazo disposto em edital, sendo que a mesma o fez no prazo e na forma processual.

Decorrido o prazo para a recorrida apresentar contrarrazões a licitante **VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, apresentou suas contrarrazões.**

### **II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE**

A recorrente em suas alegações indica que a vencedora apresentou um equipamento com peso operacional inferior, juntamente deixou de comprovar assistência técnica sendo assim contrariando o termo de referência e o edital, onde a mesma diz;

*"A empresa VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, classificada em primeiro lugar, deve ter sua habilitação revista, pois não comprovou o cumprimento das exigências relativas à assistência técnica e apresentou documentos divergentes. O edital exige no item 1.1 do termo de referência que o peso operacional mínimo do equipamento seja de 21.000 Kg. Nesse sentido, o catálogo apresentado pela recorrida apresenta o peso operacional de 21.100 Kg para o equipamento da marca Lonjung, motor Weichai, model CDM6205..."*

### **III - DAS CONTRARRAZÕES**

Divulgado o presente recurso, na forma ordenada pelo Artigo 165º da Lei nº 14.133/21, e pelo item 8.1 do Edital nº 32/2023, a recorrida apresentou contra razões.

#### **II.a - Alegação 01 - que o equipamento ofertado não atenderia as especificações técnicas do edital**

*Exmo. Julgador para sustentar que a empresa recorrida não atenderia ao edital, a empresa recorrente juntou catálogos de equipamento de modelo **ANTIGO**, anteriormente a atualização de peso operacional e outras questões pela fábrica do equipamento.*

*A recorrente usou como parâmetro o catálogo constante no site da empresa ASIA EQUIPAMENTOS PESADOS.*

*No entanto há que se esclarecer que a empresa ASIA EQUIPAMENTOS PESADOS é um subdealer da recorrida, ADQUIRINDO EQUIPAMENTOS DA RECORRIDA PARA REVENDA. Ocorre que no site da referida empresa constam ainda equipamentos adquiridos por ela anteriormente a atualização, ou seja, trata-se de estoque antigo da referida empresa. Há que se esclarecer que no Brasil a empresa LONKING, fabricante do equipamento ofertado, possui apenas dois distribuidores oficiais, sendo a empresa VIEMAQ sediada em Santa Catarina, ora recorrida, e a empresa WEST MAQ, sediada no Mato Grosso.*

*Ambas as empresas possuem suas regiões de atuação pré determinadas pela fábrica, logo, nos Estados do Sul do Brasil, apenas a VIEMAQ é a autorizada a distribuir os equipamentos LONKING, podendo inclusive repassar os poderes aos seus subdealers, que no caso, também são parte da rede de assistência autorizada pela empresa VIEMAQ.*



Ressalta-se que a empresa recorrida, VIEMAQ, é autorizada pela fábrica a nomear seus subdealers e assistências autorizadas. Em anexo, segue declaração da LONKING, onde consta tal responsabilidade.

Pois bem, no tocante ao peso operacional do equipamento, a empresa, mais uma vez, reafirma que atende ao edital, inclusive apresenta vários meios de comprovação.

Vejam os:

1) Site da empresa VIEMAQ:

<https://www.viemaq.com.br/escavadeiras/>

<https://www.viemaq.com.br/produtos/9/escavadeira-hidraulica-lonking-cdm6205/>

No primeiro link temos o catálogo do equipamento ofertado. Já no segundo a apresentação comercial. Ambos os links possuem o peso operacional do equipamento.

2) Site da empresa WEST MAQ:

<https://www.westmaq.com/escavadeiras>

Aqui mais uma vez, consta o peso operacional do equipamento. Há que se esclarecer que o termo "E" contido ao final do modelo CDM 6205 é apenas nomenclatura própria do Dealer West Maq, se tratando do mesmo equipamento ofertado.

Logo Exmo. Prefeito, a empresa recorrente tenta apenas esperar para impor totais inverdades e prejuízo aos cofres públicos, visto a diferença considerável de preços entre as empresas, R\$ 143.000,00.

Nesse sentido, não há que se falar em desatendimento ao edital, muito menos fraude no documento, visto que a empresa atendeu perfeitamente ao edital.

#### **II.a – Alegação 01 – Que não comprovou assistência técnica própria**

Excelentíssimo Senhor Prefeito, apenas uma tentativa de atrasar o transcorrer do edital. Vejam o que trouxe o edital:

##### **8.2.4 Qualificação Técnica**

8.2.4.1 Declaração de Assistência Técnica indicando a empresa de assistência técnica autorizada, a uma distância máxima da sede do município de 500 km;

Pois bem, não consta no edital que a Declaração deveria ser emitida pelo fabricante do equipamento. Pelo contrário, solicitou-se apenas uma declaração informando a existência de assistência técnica no raio de 500 km.

A empresa recorrida cumpriu perfeitamente o edital, indicado não uma, mas 3 empresas devidamente autorizadas pela recorrida a prestar assistência técnica, inclusive a comercializar partes e peças do equipamento.

Logo, tem-se por superadas as razões apresentadas.

Finaliza o pedido solicitando:

Ante o exposto, requer seja recebida as presentes CONTRARRAZÕES, eis que tempestivas, para que no mérito sejam as razões improvidas, mantendo a HABILITAÇÃO DA EMPRESA VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA no certame.

Termos em que, pede e confia no deferimento.

Sem prejuízo de posterior demanda ao TCE/PR.

#### IV- PARECER JURIDICO

Recebidas o recurso e as contrarrazões, foi solicitado apoio a procuradoria municipal no intuito de receber orientação jurídica para embasar a decisão da Pregoeira, ao passo que o mesmo emitiu parecer com o seguinte teor:

*PADI – 1435/2023 Pregão Eletrônico 32/2023 Parecer 196/2023*

*I - RELATÓRIO Considerando a requisição do setor de licitações e contratos acerca do Recurso apresentado pela empresa YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI, em face do resultado do Pregão Eletrônico N° 32/2023, onde consta o seguinte objeto: "Aquisição de Escavadeira Hidráulica - Convênio MAPA n° 909168/2020, nos termos da tabela abaixo, conforme condições e exigências estabelecidas neste instrumento". Trata-se de Recurso interposto pelo interessado, pugnando pela reforma do resultado do pregão alegando que a empresa vencedora não atende ao edital, pois a especificação técnica do produto ofertado está em desconformidade com as exigências contidas no edital e que não houve comprovação de assistência técnica própria. Ciente do Recurso, a empresa VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA, apresentou contrarrazões ao referido recurso. É o relatório. Passo a analisar os pontos jurídicos indicados na impugnação. II – FUNDAMENTAÇÃO a) Da alegação de que o equipamento ofertado estaria em desacordo com as especificações técnicas previstas no edital Inicialmente, verifica-se que as exigências contidas no edital e Termo de Referência foram as seguintes:*

*Edital: 4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA 4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos: 4.1.1. valor, unitário e total do item; 4.1.2. Marca e modelo; 4.1.3. Fabricante; 4.1.4. Descrição do objeto, contendo as informações similares à especificação do Termo de Referência; 4.2. Todas as especificações do objeto contidas na proposta vinculam o licitante. (...) 6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que: 6.7.1. contiver vícios insanáveis; 6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;*

*Termo de Referência (item 1): ESCAVADEIRA HIDRAULICA CARACTERÍSTICAS MÍNIMAS OU SUPERIOR: PRODUÇÃO EM SÉRIE (SEM ADAPTAÇÕES), NOVA, ANO E MODELO 2023, EQUIPADA COM MOTOR DIESEL, COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 130HP OU SUPERIOR, COM MÍNIMO DE 1800 RPM. EQUIPADA COM CAÇAMBA MÍNIMO DE 1,0 M³. PESO OPERACIONAL DE NO MÍNIMO DE 21.000 KG. LANÇA COMPRIMENTO MÍNIMO DE 5400 MM E BRAÇO MÍNIMO DE 2200MM MATERIAL*



RODANTE COMPOSTO POR SAPATAS COM NO MÍNIMO 7 ROLETES INFERIORES E 2 SUPERIORES, COM LARGURA MÍNIMA DE 600 MM. CABINA FECHADA PRESSURIZADA COM AR CONDICIONADO DIGITAL OU ORIGINAL DE FÁBRICA, ASSENTO COM SUSPENSÃO A AR OU MECÂNICO E COM CONSOLE PARA O DESCANSO DOS BRAÇOS, RÁDIO FM COM ENTRADA USB. COM BAIXO NÍVEL VIBRAÇÃO E BAIXO NÍVEL DE EMISSÃO DE RUÍDOS. FORÇA DE ESCAVAÇÃO DA CAÇAMBA MÍNIMO DE 135 KN OU SUPERIOR. SISTEMA ELÉTRICO QUE ATENDA ÀS NECESSIDADES DE TRABALHOS NOTURNOS, COM TANQUE DE COMBUSTÍVEL CAPACIDADE MÍNIMA DE 370 LITROS. MANUAL EM PORTUGUÊS. GARANTIA DO EQUIPAMENTO DE NO MÍNIMO 12 MESES DO INÍCIO DE OPERAÇÃO, COM TODOS OS ITENS DE SEGURANÇA EXIGIDOS NA LEGISLAÇÃO ATUAL (grifei).

Diante disso, verifica-se que a fundamentação utilizada pela empresa recorrente se refere somente ao peso operacional do produto. Aduzindo que:

"o catálogo apresentado pela recorrida apresenta o peso operacional de 21.100 Kg para o equipamento da marca Lonjung, motor Weichai, modelo CDM6205. (...) Todavia, ao consultar o catálogo da fabricante a informação que consta, é que o peso operacional é de 20.500 Kg". (...) Em suma, o produto ofertado pela recorrida não atende aos requisitos exigidos pelo edital. Ademais, há evidências de que o documento foi adulterado de forma fraudulenta, com o intuito de burlar o certame e garantir a vitória da recorrida a qualquer custo. Assim sendo, é evidente que o equipamento ofertado não atende aos requisitos técnicos exigidos, em especial no que diz respeito ao peso operacional mínimo. Por esse motivo, a recorrida deve ser desclassificada do certame.

A empresa recorrida apresentou contrarrazões ao recurso interposto, momento em que alegou o seguinte:

"o recorrente juntou catálogos de equipamento de modelo ANTIGO, anteriormente a atualização de peso operacional e outras questões pela fábrica do equipamento. A recorrente usou como parâmetro o catálogo constante no site da empresa ASIA EQUIPAMENTOS PESADOS. No entanto há que se esclarecer que a empresa ASIA EQUIPAMENTOS PESADOS é um subdealer da recorrida, ADQUIRINDO EQUIPAMENTOS DA RECORRIDA PARA REVENDA. Ocorre que no site da referida empresa constam ainda equipamentos adquiridos por ela anteriormente a atualização, ou seja, trata-se de estoque antigo da referida empresa. Pois bem, no tocante ao peso operacional do equipamento, a empresa, mais uma vez, reafirma que atende ao edital, inclusive apresenta vários meios de comprovação. Vejamos: 1) Site da empresa VIEMAQ: <https://www.viemaq.com.br/escavadeiras/> <https://www.viemaq.com.br/produtos/9/escavadeira-hidraulica-lonkingcdm6205/> No primeiro link temos o catálogo do equipamento ofertado. Já no segundo a apresentação comercial. Ambos os links possuem o peso operacional do equipamento. 2) Site da empresa WEST MAQ: <https://www.westmaq.com/escavadeiras> Aqui mais uma vez, consta o peso operacional do equipamento. Há que se esclarecer que o termo "E" contido ao final do modelo CDM 6205 é apenas nomenclatura própria do Dealer West Maq, se tratando do mesmo equipamento ofertado. Logo Exmo. Prefeito, a empresa recorrente tenta apenas espernear para impor totais inverdades e prejuízo aos cofres públicos, visto a diferença considerável de preços entre as empresas, R\$ 143.000,00.

**Nesse sentido, não há que se falar em desatendimento ao edital, muito menos fraude no documento, visto que a empresa atendeu perfeitamente ao edital. Diante disso, analisando detidamente as argumentações apresentadas, não vejo como proceder à demanda da recorrente, uma vez que apresentou, em suas razões, especificações técnicas relacionadas à empresa Asia Maquinas Pesadas, diversa da recorrida. Entretanto, a recorrida, em suas contrarrazões, esclareceu que essa empresa adquire seus produtos para revenda e que aquelas especificações, mencionados pela recorrente, referem-se ao estoque antigo do produto, adquiridos antes de atualização. Ademais, os endereços eletrônicos das empresas Viemaq e WestMaq, os quais foram apresentados nas contrarrazões, após serem consultados nesta data, demonstram que o peso operacional do equipamento é de 21.100 kg, ou seja, superior ao limite mínimo exigido no edital.**

b) Garantia, manutenção e assistência técnica Sobre esse tema, tem-se que as exigências contidas no edital e Termo de Referência foram as seguintes: 5.2 Garantia, manutenção e assistência técnica 5.2.1 O prazo de garantia é de 12 (doze) meses. 5.2.2. A garantia será prestada com vistas a manter os equipamentos fornecidos em perfeitas condições de uso, sem qualquer ônus ou custo adicional para o Contratante. 5.2.3. A garantia abrange a realização da manutenção corretiva dos bens pelo próprio Contratado, ou, se for o caso, por meio



de assistência técnica autorizada, de acordo com as normas técnicas específicas. 5.2.4. Entende-se por manutenção corretiva aquela destinada a corrigir os defeitos apresentados pelos bens, compreendendo a substituição de peças, a realização de ajustes, reparos e correções necessárias. 5.2.5. As peças que apresentarem vício ou defeito no período de vigência da garantia deverão ser substituídas por outras novas, de primeiro uso, e originais, que apresentem padrões de qualidade e desempenho iguais ou superiores aos das peças utilizadas na fabricação do equipamento. 5.2.6. Uma vez notificado, o Contratado realizará a reparação ou substituição dos bens que apresentarem vício ou defeito no prazo de até 10 (Dez) dias úteis, contados a partir da data de retirada do equipamento das dependências da Administração pelo Contratado ou pela assistência técnica autorizada.

5.2.7. O prazo indicado no subitem anterior, durante seu transcurso, poderá ser prorrogado uma única vez, por igual período, mediante solicitação escrita e justificada do Contratado, aceita pelo Contratante. 5.2.8. Na hipótese do subitem acima, o Contratado deverá disponibilizar equipamento equivalente, de especificação igual ou superior ao anteriormente fornecido, para utilização em caráter provisório pelo Contratante, de modo a garantir a continuidade dos trabalhos administrativos durante a execução dos reparos. 5.2.9. Decorrido o prazo para reparos e substituições sem o atendimento da solicitação do Contratante ou a apresentação de justificativas pelo Contratado, fica o Contratante autorizado a contratar empresa diversa para executar os reparos, ajustes ou a substituição do bem ou de seus componentes, bem como a exigir do Contratado o reembolso pelos custos respectivos, sem que tal fato acarrete a perda da garantia dos equipamentos. 5.2.10. O custo referente ao transporte dos equipamentos cobertos pela garantia será de responsabilidade do Contratado. 5.2.11. A garantia legal ou contratual do objeto tem prazo de vigência próprio e desvinculado daquele fixado no contrato, permitindo eventual aplicação de penalidades em caso de descumprimento de alguma de suas condições, mesmo depois de expirada a vigência contratual. (...)

8.2.4 Qualificação Técnica 8.2.4.1 Declaração de Assistência Técnica indicando a empresa de assistência técnica autorizada, a uma distância máxima da sede do município de 500 km; 8.2.1.2. DECLARAÇÃO DE GARANTIA/FORNECIMENTO onde a licitante declare que pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses, contados da entrega do equipamento, que durante o período de garantia efetuará através de representantes autorizados, as substituições e reparos de toda e qualquer peça que apresente anomalia, vício ou defeito de fabricação, bem como, falhas ou imperfeições constatadas em suas características de operação, sem qualquer ônus para a administração. 8.2.1.2 Apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de Capacidade Técnica Profissional em nome da proponente, que comprove já ter fornecido bem compatível com o objeto da presente licitação, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, contendo dados básicos, tais como, nome, cargo e assinatura do responsável pela informação, bem como se foram cumpridos os prazos de execução ;

Diante dessas previsões a recorrente alega que: "a declaração foi prestada pela empresa VIEMAQ, e não pela fabricante, pois não se trata de assistência técnica autorizada pela mesma. No entanto, o edital permite que a assistência técnica seja prestada pela própria fornecedora, caso não haja empresa autorizada pela fabricante. Todavia, as empresas indicadas para prestar a assistência técnica são empresas terceirizadas, e não a própria recorrida, o que contraria a exigência expressa do edital".

A recorrida, por sua vez, alega que: (...) Ambas as empresas possuem suas regiões de atuação pré determinadas pela fábrica, logo, nos Estados do Sul do Brasil, apenas a VIEMAQ é a autorizada a distribuir os equipamentos LONKING, podendo inclusive repassar os poderes aos seus subdealers, que no caso, também são parte da rede de assistência autorizada pela empresa VIEMAQ. Ressalta-se que a empresa recorrida, VIEMAQ, é autorizada pela fábrica a nomear seus subdealers e assistências autorizadas. Em anexo, segue declaração da LONKING, onde consta tal responsabilidade. (...) Pois bem, não consta no edital que a Declaração deveria ser emitida pelo fabricante do equipamento. Pelo contrário, solicitou-se apenas uma declaração informando a existência de assistência técnica no raio de 500 km. A empresa recorrida cumpriu perfeitamente o edital, indicado não uma, mas 3 empresas devidamente autorizadas pela recorrida a prestar assistência técnica, inclusive a comercializar partes e peças do equipamento.

É importante destacar que a vinculação ao instrumento convocatório, nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho "...tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa (CARVALHO FILHO)".



**Inicialmente, verifica-se que o termo de referência prescreve (item 5.2 e seguintes) que a garantia, manutenção e assistência técnica será prestada pelo prazo de 12 meses e que será realizada pelo contratado ou por assistência técnica autorizada, sem, contudo, exigir a apresentação de declaração emitida pelo próprio fabricante. Mesmo assim, a recorrida apresentou declaração neste sentido em suas contrarrazões.**

**Já o item 8.2.4.1 prescreve que a Declaração de Assistência Técnica indicará a empresa de assistência técnica autorizada, a uma distância máxima da sede do município de 500 km. Diante de tais exigências, a recorrida apresentou a Declaração de Assistência Técnica, nos moldes previstos no item 8.2.4.1, o que também foi mencionado nas razões recursais da própria da recorrente.**

Assim, o edital/termo de referência possui cláusula que regra satisfatoriamente a questão e traz segurança à administração em relação à manutenção e assistência do bem licitado, conforme entendimento aplicado no ACÓRDÃO Nº 2338/23 - Tribunal Pleno.

Por fim, no edital constam os meios para se fazer cumprir as obrigações contratuais, assim como penalizar a contratada em caso de eventual descumprimento do contrato. Destarte, pelo exposto, opino, sem caráter vinculante, pelo conhecimento e improvidamento do recurso da recorrente.

III - CONCLUSÃO Diante do exposto, nos pontos jurídicos acima analisados, opina-se pelo conhecimento da Recurso e seu desprovidamento. É o parecer, submetido à apreciação da autoridade competente. Honório Serpa/PR, 22 de novembro de 2023.

Leonardo Borella OAB/PR 81.549 Procuradoria  
(grifos meus)

Posto isso passo a analisar o merito das alegações e contrarrazões dos interessados , recorrente e recorrida.

#### V- DA ANÁLISE DO RECURSO

Dos fatos e fundamentos trazidos ao recurso ora enfrentado, observando e revendo todos os passos do processo referente ao Pregão em questão, neste ponto passo a análise. A recorrente **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS EIRELI** alega que a licitante vencedora deixou de cumprir as exigências do processo licitatório em questão.

Após uma análise detalhada dos documentos apresentados e as especificações técnicas fornecidas pela licitante **VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA** a mesma apresentou a Escavadeira Hidraulica da marca LONKING, MODELO CDM6205 sendo que o mesmo apresenta em seu folder apresentado pela empresa:

▼ Potência Nominal	129 kW (172 hp) / 2.000 rpm
▼ Capacidade da Caçamba	1,0 / 1,2 m <sup>3</sup>
▼ Peso Operacional	21.100 kg
▼ Velocidade Máxima	3,5 / 5,6 km/h

## CDM6205

### Escavadeira Hidráulica

#### DADOS GERAIS

Capacidade da Caçamba	1,0 / 1,2 m <sup>3</sup>
Peso Operacional	21.100 kg
Comprimento da Lança	5.675 mm
Comprimento do Braço	2.920 mm
Dimensões (L x W x H)	9.718 x 2.800 x 3.180 mm



Site da empresa vencedora:

<https://www.viemaq.com.br/escavadeiras/>

<https://www.viemaq.com.br/produtos/9/escavadeira-hidraulica-lonking-cdm6205/>



## Escavadeira Hidráulica Lonking CDM6205



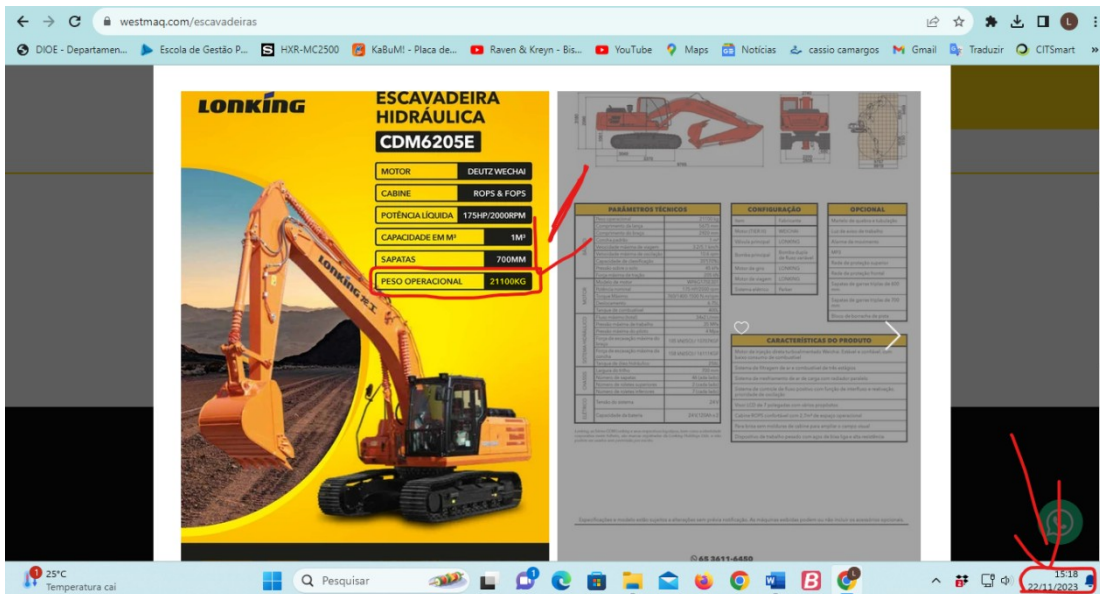
- Escavadeira Hidráulica CDM6205
- Capacidade 1 - 1,2 m³
- Peso operacional 21.100 kg
- Potência 130 kW - 174 hp
- Motor Weichai
- Cabine com ar condicionado
- Fácil manutenção

## Escavadeiras

- CDM6060  
0,25 m³, 5.850 kg, 49,3 hp
- CDM6080  
0,42 m³, 8.600 kg, 75,7 hp
- CDM6150  
0,67 - 0,72 m³, 13.600 kg, 106,6 hp
- **CDM6205**  
1 - 1,2 m³, **21.100 kg**, 174 hp

Além do já citado , em diligencia ao site indicado pela recorrida <https://www.westmaq.com/escavadeiras> que segundo a mesma se trata também de uma autorizada pela fabricante , fora possível verificar que a descrição indicada pela atual vencedora e compatível com o modelo indicado na proposta , produzindo assim o entendimento de que o modelo oferecido atende ao solicitado em edital, conforme trago abaixo a captura da tela citada.





Superada portanto a alegação de que o modelo oferecido não atende ao edital, tendo em vista de que o mesmo solicita peso operacional mínimo de 21.000 Kg e o modelo ofertado como identificado oferta peso de 21.100 kg, é imperioso a esta pregoeira com base nos documentos apresentados, decidir por manter o julgamento já proferido para este quesito, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Quanto a alegação apresentada pela recorrente de que;

*"a declaração foi prestada pela empresa VIEMAQ, e não pela fabricante, pois não se trata de assistência técnica autorizada pela mesma. No entanto, o edital permite que a assistência técnica seja prestada pela própria fornecedora, caso não haja empresa autorizada pela fabricante. Todavia, as empresas indicadas para prestar a assistência técnica são empresas terceirizadas, e não a própria recorrida, o que contraria a exigência expressa do edital"*

Em análise ao caso, **me filio ao entendimento do procurador jurídico de que objetivamente o edital não traz essa exigência**, sendo restrito ao solicitar a vencedora, **mera declaração onde a mesma indicaria quais seriam as indicadas a prestar assistência técnica durante o período de garantia**, e que exigir algo superior ao que está delimitado em edital criaria regras exogenas ao mesmo, o que romperia com o princípio da vinculação, conforme entendimento de vasta jurisprudência dos órgãos de controle dos quais cito;

*Acórdão 6979/2014 TCU – Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN  
A inabilitação com base em critério não previsto em edital e a ocultação de informações relevantes à habilitação dos licitantes ferem os princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório.*

Além disso o mestre, HELY LOPES MEIRELLES traz o seguinte entendimento;

*"a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. **Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido**, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu (art. 41)." (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 256-257)"(grifos nossos).*

Cumpra salientar ainda, que não houve em nenhum momento no decorrer da fase externa do certame, qualquer questionamento quanto a necessidade de se requerer do vencedor declaração por parte do fabricante indicando a assistência técnica autorizada pela mesma, resalvando o edital, como já citado, a solicitar apresentação de mera declaração por parte do licitante;

**8.2.4.1 Declaração de Assistência Técnica indicando a empresa de assistência técnica autorizada**, a uma distância máxima da sede do município de 500 km;



Inquestionável, portanto, a necessidade da Administração pública de alicerçar seus atos sempre em respeito ao princípio de vinculação ao edital e não menos importante que este aos princípios de julgamento objetivo e da isonomia.

Deve-se a mim zelar pela lisura do processo licitatório, apropriando-se dos regramentos normativos, bem como de todo um conjunto de doutrinas e jurisprudências consolidada que orientam a pregoeira na busca da decisão mais acertada, diante de um cenário por vezes não esperado pela norma, mas amplamente enfrentado pelos operadores do processo licitatório. Por óbvio o processo possui a obtenção da proposta mais vantajosa, como instrumento para que a administração alcance sua finalidade pública.

Assim, dos fatos e fundamentos trazidos ao recurso ora enfrentado, revendo todos os passos do processo em questão, o argumento da recorrente e as contrarrazões da recorrida, **NÃO SE PODE CONCLUIR** que a empresa **VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA** deixou de atender as exigências editalícias, **uma vez que demonstrou com clareza tanto na documentação no certame**, como na documentação incluída nas suas contrarrazões, que o equipamento atende as exigências editalícias.

Destaca-se ainda que, não só é facultado à Administração, mas é seu dever propriamente, a escolha da melhor proposta, conceito em que se inclui tanto o quesito preço, quanto o quesito capacidade técnica, devendo **no entanto, seguir as condições estabelecidas em edital.**

Sendo assim diante do por toda análise, em obediência às normas legais e da necessidade da Administração Pública tomar providências em atenção ao recurso impetrado pelo recorrente decido, **CONHECER o RECURSO** apresentado, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a empresa **VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA** declarada vencedora do presente processo licitatório em questão ao item 01.

V – CONCLUSÃO:

Pelo exposto, concluímos pelo conhecimento do recurso e que no mérito lhe seja **Negado provimento** julgando **IMPROCEDENTE O MESMO E MANTENDO** o julgamento anteriormente proferido **MANTENDO HABILITADA PARA O CERTAME EM QUESTÃO A EMPRESA VIEMAQ EQUIPAMENTOS LTDA PARA O ITEM 01.**

Desta forma em atendimento a legislação vigente será encaminhado a autoridade competente para decisão final.

Honório Serpa – PR 22 de Novembro de 2023

Indianara Patricia Brizola  
Pregoeira